

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015 (Disponibilizada no DJE de 14 de dezembro de 2015). Modificada pela RESOLUÇÃO Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2019 (Disponibilizada no DJE de 9 de maio de 2019).

☐ Novo texto	☒ Texto original
-------------------------------------	--

Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em inspeção realizada no período de 16 a 20 de julho de 2018, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 165, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, do art. 24, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e as disposições da Resolução nº 125/2010, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE

CAPÍTULO I – DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NUPEMEC)

Art. 1º. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), instituído pelo Decreto Judiciário nº 247, de 29 de março de 2011, é o órgão central incumbido do planejamento e coordenação das unidades de mediação e conciliação do Poder Judiciário e pelo desenvolvimento dos programas destinados à capacitação e estímulo à autocomposição.

§ 1º. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos será composto por:

I - 01 (um) Desembargador do Tribunal de Justiça, a quem caberá a supervisão dos trabalhos;

II - 01 (um) Juiz de Direito, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;

III – Juiz de Direito em exercício na Assessoria Especial da Presidência II – Assuntos Institucionais;

IV – Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais;

V – Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 2º. As Coordenações dos Juizados Especiais (COJE) e do NUPEMEC deverão manter conduta uniforme e igualitária a respeito das políticas públicas de tratamento adequado de conflitos de interesses, especialmente no que tange à adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores judiciais, em conformidade com os artigos 2º e 8º, § 2º, da Resolução nº 125/CNJ, e art. 167, §1º, do CPC;

§ 3º. A Coordenação dos Juizados Especiais (COJE) exercerá as atribuições inerentes ao NUPEMEC, em relação aos CEJUSCs, que venham a ser instalados nas suas unidades judiciárias, incumbindo-lhe planejar, implantar e superintendê-los, enviando Relatórios mensais ao NUPEMEC.

§ 4º. O Desembargador e o Juiz de Direito designados para o exercício das atribuições previstas no presente artigo perceberão parcela indenizatória mensal equivalente a 10% (dez por cento) dos respectivos subsídios, aplicando-se, no que couber, as diretrizes contidas na Resolução nº 20/2016, com as alterações trazidas pela Resolução nº 8, de 05 de julho de 2017.

§ 5º. Constitui requisito para o exercício da Coordenação do NUPEMEC o conhecimento sobre métodos de solução consensual de conflitos obtido por meio da participação em curso ministrado por entidade reconhecida pelo Poder Judiciário.

§ 6º. As designações para supervisão e coordenação do NUPEMEC poderão ser efetuadas pelo prazo de até dois anos, prorrogável pelo mesmo período.

(Todos os dispositivos modificados pelo art. 1º, da Resolução nº 9/2019)

Art. 2º. Incumbe ainda ao NUPEMEC:

I - criar e manter cadastro de mediadores, conciliadores e câmaras privadas de mediação e conciliação, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

II - certificar o mediador e o conciliador judicial;

III - regulamentar a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação;

IV - credenciar as instituições de ensino para oferecer capacitação em mediação e conciliação judicial;

V - subscrever os instrumentos contratuais celebrados sob o regime de voluntariado para mediador e conciliador;

VI - avaliar e aprovar os projetos de implantação de unidades de mediação e conciliação;

VII - acompanhar e divulgar os resultados alcançados;

VIII – apoiar outras práticas de resolução consensual de controvérsias, a exemplo da Câmara de Conciliação de Saúde (CCS) e do Programa de Justiça Restaurativa, regulado pelas Resoluções nº 8, de 28 de julho de 2010, nº 17, de 21 de agosto de 2015, do Tribunal de Justiça da Bahia, e nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

IX - gerir a preparação para a Semana Nacional de Conciliação e quaisquer outras iniciativas relacionadas a meios consensuais de resolução de conflitos;

X – validar o cadastramento das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação;

§ 1º. Para a validação dos cadastros das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, será necessária a apresentação de requerimento instruído com:

I – atos constitutivos da entidade;

II – comprovante de inscrição estadual;

III – comprovante de atividade de pessoa jurídica (CNPJ – código 6911702- auxiliares da justiça);

IV – indicação de seus representantes legais e dos membros que a compõem, com documentos de identificação;

V – planta baixa do local, além de fotos atuais em meio digital câmara (fachadas, salas de autocomposição, recepção e espera);

VI – relação dos mediadores e conciliadores inscritos no cadastrados no NUPEMEC-TJBA;

VII – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da requerente;

VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa;

X – compromisso de atendimento gratuito de 20% dos casos, tendo como parâmetro o número de atendimentos no mês anterior;

§ 2º. A apresentação dos documentos mencionados não implicará automático credenciamento da Câmara Privada de Mediação e Conciliação.

§ 3º. O cadastro terá validade pelo período de 2 (dois) anos, sendo permitida a sua renovação, pelo mesmo período, mediante solicitação por petição ao Juiz de Direito Coordenador do NUPEMEC.

(Todos os dispositivos modificados pelo art. 2º, da Resolução nº 9/2019)

CAPÍTULO II – DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - (CEJUSC)

Art. 3º. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são unidades destinadas precipuamente à realização de sessões e audiências de mediação e conciliação.

Parágrafo único. As atividades do CEJUSC compreendem a autocomposição processual, pré-processual e o setor de cidadania.

(Dispositivos modificados pelo art. 3º, da Resolução nº 9/2019)

Art. 4º. A instalação e a implementação das atividades do CEJUSC atenderão às normas desta resolução, à política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e às demais determinações legais.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver CEJUSC e for inviável a atuação de conciliador ou mediador, caberá ao Juiz envidar esforços para firmar parcerias para a instalação de CEJUSC e conduzir a sessão de conciliação, nos termos do art. 359 do novo CPC.

Art. 5º. O CEJUSC com atuação na autocomposição processual disporá de uma estrutura mínima de um servidor para praticar os atos de secretaria, com o auxílio de equipe a ser definida de acordo com a estrutura de cada unidade.

Art. 6º. A criação e o encerramento da atividade do CEJUSC serão autorizados pela presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nas comarcas de entrância final, ficam criados os CEJUSC com competência para a conciliação e mediação em processos cíveis, de relações de consumo, de família e/ou tributários, cujas instalações serão efetivadas após aferição da viabilidade pelo Nupemec, podendo haver um secretário para cada competência processual.

Art. 7º. O juiz coordenador do CEJUSC será designado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 8º. O CEJUSC poderá contar com advogado, em regime voluntário ou cedido, por convênio com órgão público ou entidade privada, para assistir gratuitamente ao réu desacompanhado de advogado na sessão de mediação ou conciliação, exclusivamente.

Parágrafo único. Será também admitido o trabalho voluntário de estudantes universitários, conciliadores, mediadores e profissionais de outras áreas, podendo o juiz coordenador celebrar termo de compromisso individual ou com entidade de ensino, Ordem dos Advogados do Brasil, órgãos públicos e entidades da sociedade civil visando fomentar essa prática.

Art. 9. O Tribunal de Justiça poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, sobretudo as de ensino superior, visando a implementação de unidades de CEJUSC.

§ 1º O CEJUSC poderá ser instalado em associações de bairro, centros comunitários, instituições religiosas e de ensino, dentre outras, sendo permitida a atuação de agentes comunitários, psicólogos e assistentes sociais, podendo, ainda, funcionar em atividade itinerante.

§ 2º As obrigações dos partícipes serão disciplinadas em termos de compromisso de cooperação técnica ou convênio.

Art. 10. As instituições parceiras devem:

I - Observar as normas aplicáveis e adotar as recomendações emanadas do NUPEMEC;

II - Responder, exclusivamente, por todas as obrigações contraídas perante os agentes alocados nas atividades das unidades de mediação, sob a sua responsabilidade, sobretudo as de natureza trabalhista; e

III – Promover a capacitação do pessoal em atuação na respectiva unidade e, eventualmente, participar das capacitações organizadas pelo Poder Judiciário, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior.

SEÇÃO I – DA AUTOCOMPOSIÇÃO PROCESSUAL

Art. 11. As audiências referidas nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil serão designadas pelo Juízo de Direito para ocorrer nos Centros Judiciários, prioritariamente.

Parágrafo único. As demandas espontâneas do CEJUSC (pré-processual) terão seus atos praticados pela secretaria da própria unidade.

(Dispositivos modificados pelo art. 4º, da Resolução nº 9/2019)

Art. 12. O CEJUSC receberá o processo através de autos ou por via eletrônica, em se tratando de comarca já informatizada.

§ 1º O sistema processual de informática deverá permitir a geração de relatórios contendo a informação do motivo em caso de não realização da audiência.

§ 2º No sistema processual de informática, o CEJUSC deverá ser identificado como unidade judiciária autônoma, por competência (processual cível, processual família, pré-processual etc), mesmo quando a sessão de mediação e conciliação ocorra na mesma unidade.

Art. 13. A atuação do CEJUSC no processo judicial restringe-se à tentativa de autocomposição.

Parágrafo Único. O mediador ou conciliador anexará aos autos um termo de acordo ou informará que a sessão de conciliação ou mediação realizada não resultou em autocomposição, o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.

Art. 14. Não haverá cobrança autônoma de custas processuais em face da remessa dos autos para a realização de sessão de conciliação ou mediação no CEJUSC.

SEÇÃO II – DA AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Art. 15. Considera-se pré-processual a autocomposição resultante de mediação ou conciliação de qualquer questão que ensejaria o ajuizamento de procedimento de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Art. 16. Serão objeto de autocomposição pré-processual as seguintes questões, todas transacionáveis:

I - Divórcio, alimentos, reconhecimento e dissolução de união estável, reconhecimento de relação de parentesco, regulamentação da convivência familiar, guarda dos filhos menores e incapazes e partilha de bens.

II - Matérias previstas no art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Art. 17. Obtido o acordo, o respectivo instrumento será cadastrado no sistema processual e distribuído ao próprio CEJUSC, no qual será homologado, após eventual parecer ministerial, se necessário, e expedidos documentos conforme o caso, para fins do artigo 15.

Parágrafo único. Os acordos celebrados no CEJUSC que atue apenas na fase pré-processual serão remetidos para o cartório competente para o devido processamento.

Art. 18. Os atos processuais do Juiz Coordenador ficam limitados ao oferecimento de sentença homologatória, expedição de mandado de averbação e ofícios que visem o implemento de providências contidas no termo de acordo homologado.

Art. 19. Havendo renúncia ao prazo recursal, a sentença homologatória do divórcio e da separação consensual, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio terá eficácia imediata e deverá ser desde logo averbada pelos Oficiais de Registro Público, independente da exibição de certidão de trânsito em julgado ou carta de sentença. O mandado de averbação nela inserido, expedido com base no art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, deverá conter os elementos suficientes à prática do ato.

(Modificado pelo art. 5º, da Resolução nº 9/2019)

§ 1º O erro material evidente contido na sentença não obsta a sua averbação, desde que esclarecido por certidão expedida pelo CEJUSC.

§ 2º Quando exigida, a autenticação da assinatura do Juiz de Direito em documento físico, será efetuada pelo próprio CEJUSC.

Art. 20. A execução do acordo homologado no CEJUSC será processada no Juízo competente.

Parágrafo único. Quando o requerimento de execução for formulado nos próprios autos, o processo será encaminhado à distribuição.

Art. 21. Não incidirão custas em relação aos procedimentos pré-processuais que envolvam matéria cível, de valor não superior a quarenta salários mínimos, e matéria de família.

Parágrafo único. Excetuam-se desta regra os acordos de família que resultarem em transmissão de propriedade de bem de valor superior ao utilizado como limite para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do respectivo município.

SEÇÃO III – DO SETOR DE CIDADANIA

Art. 22. No Setor de Cidadania serão assegurados serviços de orientação e encaminhamento quando a questão apresentada não se insira nas atribuições do CEJUSC, sem prejuízo de outros serviços que possam ser incorporados à prática.

CAPÍTULO III – DA ATUAÇÃO DO MEDIADOR E DO CONCILIADOR

Art. 23. Orientam a atuação do conciliador e do mediador as disposições contidas em lei e norma do Conselho Nacional de Justiça, bem como os instrumentos normativos aplicáveis no âmbito estadual.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os Núcleos de Conciliação de Família de 1º Grau, as Casas de Justiça e Cidadania, os Balcões de Justiça e Cidadania, os Conselhos Municipais de Conciliação, as unidades que adotem os Programas de Justiça Restaurativa e quaisquer outras destinadas à autocomposição passam a ser considerados CEJUSC.

(Modificado pelo art. 6º, da Resolução nº 9/2019)

Art. 25. A criação de CEJUSC poderá ser solicitada diretamente pelo magistrado titular da comarca.

Art. 26. Os feitos ajuizados anteriormente à vigência desta Resolução, bem como a realização de mutirões, poderão estar a cargo do Cejusc, mediante autorização do Juiz Coordenador da unidade.

(Modificado pelo art. 7º, da Resolução nº 9/2019)

Art. 27. O conjunto de unidades de Balcões de Justiça e Cidadania da Comarca de Salvador passará a ter a denominação Cejuscs Pré-Processuais de Salvador e contará com uma Secretaria e um Juiz de Direito Coordenador, cabendo a este a homologação de todos os acordos celebrados nas unidades.

(Modificado pelo art. 8º, da Resolução nº 9/2019)

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário das Resoluções nº 1, de 14 de fevereiro de 2003, nº 8, de 19 de novembro de 2004, nº 5, de 17 de abril de 2006, nº 6, de 25 de julho de 2008, e os Decretos Judiciários nº 41, de 16 de julho de 2008, nº 74, de 25 de março de 2009 e nº 236, de 25 de março de 2011.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.